



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0003/2021-GPEPSO**

**PROCESSO N° : 3171/2020**

**INTERESSADO: MARIA ELZA PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO - IPAM**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA  
DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela Portaria n° 437/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.09.2018, que versa sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 977781, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por meio do Programa SICAP WEB (Id. 977723) que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC nº 47/2005, a saber: **i)** tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (reuniu 30 anos, 04 meses e 23 dias neste requisito); **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 26 anos, 06 meses e 24 dias<sup>1</sup> em ambos os requisitos).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária contava com 58

---

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de concessão da aposentadoria que se deu em 15/09/2018, consoante Portaria nº 437/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (p. 05 - Id. 977723).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(cinquenta e oito) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC 47/2005, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 971046, Id. 971047 e Id. 971048), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 22 de Janeiro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA